

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 50A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para autorizar a adoção por parte de quem recebeu dos genitores, de forma expressa, criança ou adolescente para adoção, ou tenha acolhido criança em situação de perigo em razão de abandono.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 50A:

“Art. 50A. Serão adotados, independentemente da ordem no registro de criança e adolescentes em condições de serem adotadas ou no registro de pessoas interessadas na adoção, aqueles que, atendendo às demais condições legais, especialmente as previstas nos parágrafos do art. 28, no art. 29 e no art. 43:

I - tenham sido expressamente doados pelo genitor ou genitores conhecidos;

II – tenham sido acolhidos, em situação de perigo devido a abandono, por pessoas que venham a se interessar pela adoção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente situações especiais que autorizam a adoção, independentemente da ordem de inscrição.

Se, de um lado, a obediência à ordem de inscrição tem o mérito de coibir discriminações negativas, por outro lado, impede a adoção em situações peculiares, em prejuízo do adotando.

A primeira destas situações peculiares diz respeito à denominada “adoção à brasileira”, em que determinada criança é entregue pelos pais, geralmente por razões econômicas, a determinada pessoa para adoção.

À primeira vista pode-se querer censurar aquele que entrega o filho em tal situação. Porém, trata-se de uma realidade fática reconhecida pelo legislador quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, como demonstra o *caput* do art. 45 dessa lei:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Outra situação peculiar, que tem provocado discussões sobre a aplicação inflexível da lista, é a da criança abandonada e encontrada ou acolhida por determinada família, que não tinha interesse na adoção, mas passou a tê-lo após o fato. Nesse caso, uma interpretação sistemática do Estatuto, bem como de seus princípios, permite autorizar essa adoção, porém pode retirar essa possibilidade ao interessado caso o juiz se prenda aos termos do art. 50 do Estatuto.

Como demonstra o Estatuto, nos art. 28, § 2.º, e art. 43, a afinidade e a afetividade devem ser levadas em consideração no pedido de apreciação do pedido e o deferimento deve ser dado quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Um receio nos leva a propor a inversão da ordem nos dois casos: o de que a inexistência de autorização legal de autorização em caso de entrega voluntária venha a incentivar o abandono de criança em propriedades de pessoas em condições de adotar, sem o conhecimento do proprietário. Caso haja conhecimento do proprietário, tratar-se-á de simulação.

Por fim, cabe lembrar que a inadequação do sistema atual é reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que também toma medidas, por meio de resolução, para aumentar a possibilidade de adoção.

“CNJ lança cadastro para agilizar adoção de crianças e adolescentes

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes, assinou nesta terça-feira (29/04) a Resolução nº 54, que institui o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sistema destinado a unificar e compartilhar dados relacionados às crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e das pessoas dispostas a adotar. O lançamento se realizou na abertura da sessão plenária do CNJ.

A conselheira Andréa Pachá, coordenadora do Comitê Gestor do CNA, ressaltou que a ferramenta irá proporcionar "menos burocracia e mais transparência aos processos de adoção e permitirá um diagnóstico preciso sobre a situação". Os juízes das varas da infância e da juventude de todo o país terão seis meses para inserir os dados no sistema. Após esse prazo, poderá haver cruzamento das informações, o que deverá agilizar o andamento dos processos.

O Cadastro formará o Banco Nacional de Adoção, que reunirá os perfis das crianças, adolescentes e pretendentes interessados na adoção, localização, número de abrigos e demais informações de caráter nacional, que, até agora, são regionalizadas. Um dos objetivos da ferramenta será, por exemplo, possibilitar que uma criança em Belém esteja em condições de ser adotada por um casal do outro extremo do país, como do estado de Santa Catarina. Até agora, os processos são feitos em cada vara, o que, muitas vezes, traz dificuldades aos pretendentes.

Após a consolidação dos dados, o CNJ e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos vão firmar um termo de cooperação para o uso dos dados como meio para a gestão de políticas públicas nessa área. Na cerimônia de lançamento, o secretário-executivo da Secretaria, Benedito Santos, revelou que uma das formas de participação do órgão será a capacitação de agentes especializados em adoção. Segundo ele, o cadastramento de dados estava previsto já na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído há 18 anos.”

Para a adoção existe uma fila, ou seja, as pessoas se cadastram e o primeiro da fila, assim que exista uma criança ou adolescente apta para a adoção, é chamado, manifestando seu interesse em prosseguir ou não com a adoção.

O sistema da fila para a maioria dos casos é adequado, porém trata-se de crianças e não de coisas, onde o próximo da fila tem direito a receber algo de direito. Quando uma criança é encontrada em situação de perigo, um vínculo se forma entre ela e a pessoa que a encontrou. Se houver interesse da pessoa que a encontrou em adotá-la, haverá um grande benefício para essa criança. Tirar essa oportunidade de um menor abandonado é condená-lo pela segunda vez ao abandono, sem que haja qualquer necessidade para isso, senão o interesse de pessoas adultas que estão em uma lista.

Na adoção o único interesse que deve ser levado em conta é o que é melhor para a criança. É justo que haja uma lista para a maior parte das adoções, mas totalmente injusto prejudicar uma criança em detrimento disso. No Cadastro do CNJ, as famílias comprovaram ao Serviço Social forense, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário que possuem interesse em adotar, estão aptos por meio do curso preparatório e apresentam

condições de proporcionar reais vantagens para as crianças encaminhadas para a adoção. Porém a não participação prévia em cursos e a não verificação prévia das famílias não pode ser considerado fator para que as pessoas que encontrem uma criança em situação de perigo não possam adotá-la, pois todo o acompanhamento pode ser feito concomitante à adoção. Essas pessoas muitas vezes possuem outros filhos e não estavam inscritas em listas por não quererem adotar uma criança em geral. Porém ao conhecer essa nova e frágil vida, a pessoa se sente tocada e motivada a adotá-la. A verificação do ambiente e da vida da pessoa, assim como o acompanhamento, como acontece em qualquer caso de adoção sanarão essa prévia preparação.

Quanto à possibilidade das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possa indicar pessoa que poderá adotar, mesmo que não haja vínculo entre os pais biológicos e a família adotante, é importante e caso seja consensual não exclui a possibilidade de visitas e da criança conhecer sua família biológica. Traz, também, como benefício, a possibilidade de escolha pelos pais biológicos de quem irá cuidar de seus filhos. Muitas famílias entregam seus filhos para adoção por problemas financeiros, mas se importam em saber que a criança será bem cuidada por alguém por eles escolhido.

Novamente, a exclusão dessa possibilidade somente beneficia adultos que estão em uma lista e não a criança e seus interesses. Atualmente, muitas adoções “à brasileira” são feitas através do instituto da guarda. Os pais biológicos passam a guarda para uma outra família e a criança passa a viver e ser educada pela família “adotante”. Com isso a criança é prejudicada em vários sentidos, como por exemplo, ela não terá direito à herança da família que detêm a sua guarda, ela não terá o nome da família que detêm a sua guarda, fatos que demonstraram diferenciação entre irmãos e dificuldade de integração como os outros filhos da família.

A entrega direta pela mãe é humana e respeita o direito da família de origem de cuidar e escolher o cuidador de seu filho. Essa ação de nenhuma forma fomenta a indústria do tráfico, pois ilegalidades devem ser coibidas pelos setores responsáveis. Ao contrário, essa medida reduz a possibilidade de chantagens por parte dos genitores, tanto na “adoção à brasileira” quanto no instituto da guarda, de se aproveitarem da entrega direta de seu filho para obter vantagens econômicas das famílias substitutivas, pois a situação estará pela Lei amparada.

Pelas razões expostas, conclamo pelo apoio dos ilustres Pares a essa proposição, que muito contribuirá para o bem estar daqueles em condições de serem adotados e com interessados em sua adoção, porém impossibilitados pela obediência à ordem dos registros.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA